



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO N.º 22/2016

Altera o Código de Normas dos
Serviços Notariais e de
Registro do Estado do Acre.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que cumpre à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Notariais e de Registros (Art. 19, III, da Lei Complementar nº 221/2010);

Considerando que o provimento é ato de caráter normativo e tem a finalidade de regulamentar, esclarecer ou interpretar a aplicação de dispositivos gerais;

Considerando que incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e propor medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços extrajudiciais;

Considerando que a atualização diuturna da Consolidação Normativa Extrajudicial é imprescindível à correta aplicação do direito em vigor, assim como assegura segurança, celeridade e eficiência à atividade notarial e registral;

Considerando que compete à Corregedoria-Geral da Justiça editar normas regulamentares relativas aos emolumentos, nos termos do artigo 32, da Lei Estadual n.º 1.805/2006;

Considerando a decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 0000016-81.2015.8.01.8001,



RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 132, 144, 227, 255, 263, 292, 297, 308, 320, 331, 349, 379, 444, 467, 468, 469, 470, 498, 500, 511, 584, 585, 591, 649, 650, 670, 673, 693, 710, 722, 736, 796, 844, 871, 934, 995 e 1.227, todos do Provimento nº 10/2016¹, da Corregedoria-Geral da Justiça, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 132. Os serviços notariais e de registro funcionarão nos dias úteis.

§ 1º As Serventias Extrajudiciais também funcionarão nos dias decretados pontos facultativos ² pela Administração Pública.

§ 2º O Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais funcionará todos os dias, sem exceção, observadas as regras previstas no artigo anterior.

§ 3º Considerar-se-á dia não útil, além do sábado e domingo, o feriado federal, estadual e municipal. (NR)

Art. 144.

§ 3º O atendimento prioritário da pessoa com deficiência é extensivo ao seu acompanhante ou atendente pessoal. (NR)

Art. 227.

Parágrafo único. A consultoria e o assessoramento jurídico prestados pelo Tabelião de Notas se dão por meio de informações e esclarecimentos objetivos, particularmente sobre o melhor meio jurídico de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e consequências dos fatos, atos e negócios jurídicos a

¹ Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Acre.

² O instituto do ponto facultativo é definido como expediente opcional, estabelecido mediante decreto federal, estadual ou municipal, no âmbito da respectiva administração pública.



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

serem documentados, e visar à tutela da autonomia privada e ao equilíbrio substancial da relação jurídica, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os hipossuficientes e os vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, as pessoas com deficiência e as futuras gerações. (NR)

Art. 255.

V - exigir alvará, termo de curatela, ou termo de acordo de decisão apoiada, para atos relacionados a direitos de natureza patrimonial ou negocial, praticados por pessoa em situação de curatela, ou em nome da pessoa com deficiência, por seus eventuais apoiadores. (NR)

Art. 263.

II – qualificação das partes, observando:

a) quando se tratar de pessoa natural: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade (com menção ao órgão público expedidor) ou de documento equivalente, número de inscrição no CPF, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, o regime de bens do casamento (quando necessário), nome do cônjuge e filiação, expressa referência a eventual representação por procurador, bem ainda, se houver, alterações nos documentos de identificação, mencionando-se o documento antigo e o atual; (NR)

b) quando se tratar de pessoa jurídica: a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, número de inscrição no CNPJ, número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que verse sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria. (NR)

.....

VII - assinatura do tabelião de notas, de seu substituto legal, ou escrevente autorizado; (NR)



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

.....

X - na escritura de doação, o grau de parentesco entre os doadores e os donatários e nos negócios em que houver transmissão de nua propriedade e usufruto, indicação dos respectivos valores separadamente; (NR)

.....

XIX – consignar no ato notarial a emissão da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI; (NR)

.....

XXIII - termo de encerramento; (NR)

XXIV - recibo discriminado dos emolumentos devidos pela prática do ato; (NR)

XXV - cientificação das partes de que é possível obter, nos termos do art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nas hipóteses de alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, e certidão negativa de partilha de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou união estável; (NR)

Art. 292.

§ 1º.

§ 2º Se houver bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o patrimônio individual de cada cônjuge do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do ato notarial lavrado. (NR)

§ 3º Estando o bem imóvel alienado fiduciariamente, devem ser partilhados os direitos de fiduciante; se, na partilha, esses direitos forem atribuídos a um só dos cônjuges, será necessária a anuência expressa do credor fiduciário. (NR)

§ 4º Nos inventários, em caso de falecimento do cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, devem ser feitos separadamente, mas no mesmo



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

instrumento, neste constando, portanto, os dois inventários e as duas partilhas, sem prejuízo dos emolumentos devidos por ato (inventário). (NR)

Art. 297.

§ 1º Quando se fizer necessário qualquer ato preparatório ao inventário, será nomeado inventariante, por meio de escritura pública declaratória lavrada com a presença de todos os interessados, que deverá ser obrigatoriamente acatada por quaisquer órgãos públicos ou privados onde for apresentada, para os fins previstos no art. 993, IV, do Código de Processo Civil. (NR)

§ 2º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial. (NR)

Art. 308.

Parágrafo único. As certidões necessárias à prática dos atos afetos à escritura pública de inventário e partilha devem ser expedidas no máximo a 90 (noventa) dias. (NR)

Art.320

§ 1º

§ 2º As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição. (NR)

Art. 331

IV - inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância. (NR)

Art. 349

§ 1º

§ 2º A ata notarial poderá ser lavrada fora do expediente ordinário e em dias não uteis, desde que configurado caso urgente, que enseje perecimento de direitos ou prejuízo à comprovação de fatos e ocorrências. (NR)



Art. 379.

Parágrafo único. Para efeito de cobrança de emolumentos, considerar-se-á:

I - pessoa física o empresário individual que exerce profissionalmente, sozinho, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, na forma do art. 966 do Código Civil. (NR)

II – pessoa jurídica o representante da empresa individual de responsabilidade limitada, prevista no art. 44, inciso VI, do Código Civil. (NR)

Art. 444.

Parágrafo único. Verificada a existência de vício formal, o título ou o documento de dívida será devolvido ao Serviço de Distribuição ou, no caso de serventia única, diretamente ao apresentante, com anotação da irregularidade, ficando obstados o registro do protesto e a cobrança de emolumentos ou de outras despesas. (NR)

Art. 467. Considerar-se-á frustrada a intimação por meio postal, quando o aviso de recebimento não for devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (NR)

Art. 468. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta e não sabida, tiver residência ou domicílio fora da praça de pagamento, ou, ninguém se dispuser a recebê-la no endereço fornecido pelo apresentante. (NR)

Art. 469. Na hipótese de o devedor restar domiciliado em comarca diversa daquela da praça de pagamento, sua intimação se dará por edital depois da tentativa por via postal. (NR)

Art. 470. Em caso de recusa no recebimento da intimação, o fato será certificado, expedindo-se edital. (NR)



Art. 498.

Parágrafo único. O protesto lavrado mediante convênios ou acordo autorizados no art. 575 deste Provimento deverá conter a indicação “*Protesto realizado na forma do art. 575 do Provimento COGER nº 10/2016*”. (NR)

Art. 500.

§ 10. Para os atos relativos à efetivação do protesto de créditos tributários e não tributários será utilizado o selo de fiscalização diferido. (NR)

Art. 511.

§ 2º O ato será lavrado em conformidade com o disposto na Lei nº 9.492/97, cujo valor dos emolumentos será acrescentado à dívida para fins de pagamento pelo devedor, exceto nas hipóteses em que este seja beneficiário da justiça gratuita. (NR)

Art. 584.

I – até as 9h (horário local), envio do arquivo “REMESSA” ao distribuidor/tabelionato, contendo os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto no mesmo dia; (NR)

II – até as 14h (horário local), envio ao distribuidor/tabelionato do arquivo “DESISTÊNCIA” e/ou “CANCELAMENTO”. (NR)

Art. 585.

I – das 9h às 11h (horário local), realizar o *download* do arquivo “REMESSA”, enviado naquele dia pela CRA, e gerar o arquivo “CONFIRMAÇÃO”; (NR)

II – das 09h às 11h30min (horário local), enviar o arquivo “CONFIRMAÇÃO”; (NR)

III – após as 16h (horário local), verificar a existência, no sistema, de arquivos “DESISTÊNCIA” e/ou “CANCELAMENTO”; (NR)



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

IV – até às 11h, enviar arquivo “*RETORNO*” relativo às ocorrências havidas no dia anterior. (NR)

Art. 591.

XII - sentença que decretar a tomada de decisão apoiada. (NR)

Parágrafo único. Para efeitos de cobrança de emolumentos, a expressão “registro” - prescrita no item 5 da Tabela 2-A da Lei nº 1.805/2006 - implica situação jurídica “*lato sensu*”, no sentido de inscrição, que por sua vez abrange as espécies *averbação* e *anotação*. (NR)

Art. 649. Para o registro de filho havido na constância do casamento ou da união estável, basta o comparecimento de um dos genitores. (NR)

Parágrafo único. A prova do casamento ou da união estável será feita por meio de certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. (NR)

Art. 650.

§ 1º Poderá ser efetuado o registro de reconhecimento espontâneo do filho pelo relativamente incapaz sem assistência de seus pais ou tutor, curador ou apoiador. (NR)

.....

Art. 670.

VI – quando o caso, a sentença estrangeira de divórcio, litigiosa ou consensual, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins de comprovação da extinção do casamento anterior. (NR)

Parágrafo único. A pessoa com deficiência que manifestar vontade poderá requerer habilitação de casamento, sem assistência ou representação, sendo certo que a falta de manifestação não poderá ser suprida pela intervenção individual de curador ou apoiador. (NR)



Art. 673.

Parágrafo único. O nubente interdito, seja qual for a data ou os limites da interdição, poderá contrair casamento. (NR)

Art. 693. Presentes os contraentes, em pessoa, por procurador especial ou através de curador, juntamente com as testemunhas e o Oficial, o presidente do ato, ouvindo os nubentes a afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento. (NR)

Art. 710.

§ 5º O óbito será lavrado no lugar do falecimento, cabendo ao Oficial de Registro Civil observar a circunscrição geográfica estabelecida na Resolução CONAD nº 32/2011, ou outro ato que a substitua. (NR)

Art. 722.

§ 1º

§ 2º As mesmas regras previstas nesta subseção aplicam-se para o registro das sentenças que decretarem a tomada de decisão apoiada, no que couberem. (NR)

Art. 736.

§ 4º Depois de averbado o reconhecimento de filho no registro de nascimento, a averbação correspondente no registro de casamento da pessoa reconhecida ou no registro de nascimento de seus filhos será feita por este mesmo procedimento, independentemente de manifestação do Ministério Público, ou de decisão judicial. (NR)

Art. 796

§ 2º O livro “E” deverá consignar os elementos identificadores dos bens móveis, objeto dos contratos de garantia, tais quais gênero, espécie, marca, modelo e numeração, assim como da pessoa que deter a posse



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

dos respectivos bens, da espécie do título, das condições do contrato, data e o número de ordem. (NR)

§ 3º Recomenda-se a utilização de sistema informatizado para a escrituração do Livro “E”. (NR)

Art. 844.....

§ 2º A parte interessada terá, a contar da devolução acima mencionada, prazo máximo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das exigências consignadas pelo oficial de registro em nota devolutiva. (NR)

§ 3º Se o documento prenotado não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, será restituído o montante previamente depositado, deduzida a quantia correspondente às buscas e à prenotação. (NR)

Art. 871. As publicações da imprensa relacionadas às pessoas jurídicas registradas poderão ser arquivadas mediante cópia simples, juntamente com o respectivo original, cabendo ao Oficial promover a identificação dos elementos necessários ao registro, podendo efetuar recortes da publicação para garantir a segurança e confiabilidade do ato registral. (NR)

Art. 995. Serão objeto de averbação as ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro, incluindo-se as sub-rogações e os acréscimos de área construída. (NR)

§ 1º Para as averbações sem valor declarado aplicar-se-ão os valores previstos na Tabela 1-E, item I, alínea “a”, da Lei Estadual nº 1.805/2016. (NR)

§ 2º Para efeito de emolumentos, as averbações afetas ao perímetro da área terão como parâmetro o valor do imóvel objeto do georreferenciamento. (NR)

§ 3º No exercício regular da qualificação registral, poderá o Oficial formular exigências quanto às averbações necessárias para o registro de títulos apresentados para análise. (NR)

§ 4º A averbação de obra de construção civil (construção, reconstrução, demolição, reforma ou



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

ampliação de prédios) será instruída com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente.

§ 5º O pedido de averbação mencionado no parágrafo anterior poderá ser instruído com a certidão de “habite-se” ou a guia do imposto predial, consignando-se, nesta segunda hipótese, que a averbação está sendo realizada sem a comprovação do “habite-se”.

Art. 1.201.

Parágrafo único. O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Art. 1.227.

§ 1º

§ 2º Para o cálculo dos emolumentos afetos ao registro de títulos decorrente de inventário (judicial ou extrajudicial), considerar-se-á somente a parte que cabe aos herdeiros (herança), porquanto a meação já integra o patrimônio do cônjuge sobrevivente, por direito próprio, não por direito sucessório, devendo ser excluído do montante o valor relativo à meação.

Art. 2º. O Provimento COGER nº 10/2016 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre), da Corregedoria-Geral da Justiça, passa a vigorar acrescido dos artigos 145-A, 145-B, 227-A, 227-B, 267-A, 317-A, 590-A, 743-A, 743-B, 743-C, 743-D e 993-A:

Art. 145-A. As consultas que apresentem caráter geral e repercussão estadual serão formuladas à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 145-B. Eventuais diligências fora das instalações da Serventia Extrajudicial poderão ser realizadas por prepostos designados pelo Notário ou Registrador, à custa dos interessados, desde que resguardadas as cautelas e requisitos formais da atividade, bem ainda as regras afetas à circunscrição geográfica, quando houver.



Parágrafo único. A ocorrência mencionada no *caput* não gera qualquer ganho pecuniário à Serventia Extrajudicial (emolumentos), porquanto será repassado ao usuário o custo efetivo da diligência.

Art. 227-A. Antes da lavratura de qualquer ato de seu ofício, é recomendável que os Tabeliães de Notas ou seus prepostos empreendam as seguintes providências:

I – verificar se as partes e os demais interessados estão com os originais dos necessários documentos de identificação, em particular a cédula de identidade ou equivalente, o CPF ou CNPJ e, se for o caso, a certidão de casamento;

II – tratando-se de pessoas jurídicas participantes dos atos notariais, exigir cópias de seus atos constitutivos, de eventuais alterações contratuais ou de consolidação societária, devidamente certificadas pelo registro competente (Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas), com prazo não superior a um ano, ou comprovadas por ficha cadastral da mesma Junta Comercial, admitindo-se consulta pela internet;

III – no tocante às procurações, conferir se observam a forma exigível, se contêm poderes de representação para a prática do ato notarial solicitado, se as qualificações das partes - constantes do instrumento - coincidem com as do ato que será lavrado, devendo, ainda, conferir-se o sinal público e o prazo da certidão, que deve ter sido expedida, no máximo, dentro em 90 (noventa) dias antecedente, ressalvados outros prazos específicos consignados neste Provimento;

IV – exigir alvará judicial para os atos que envolvam espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, incapazes, sub-rogação de gravames, além de outros que dependam de autorização judicial para dispor ou adquirir bens imóveis ou direitos a eles relativos. Tratando-se de alienação de bens pertencentes a menores incapazes, observar que o alvará deverá mencionar o prazo estabelecido pela autoridade judiciária;



V – verificar, por meio de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do ato notarial, se o registro do título deva ser precedido de averbações em relação a:

a) casamento, óbito, separação judicial, divórcio, restabelecimento de sociedade conjugal, interdição, pacto antenupcial;

b) nacionalidade;

c) especialidade objetiva, exigindo, conforme o caso, certificado de conclusão de obra, certidão negativa de débitos correspondente, prova de retificação de eventual área construída, prova de autorização para parcelamento do lote, com planta aprovada pela Prefeitura e alvará.

Art. 227-B. Recomenda-se que os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, quando insuscetíveis de saneamento mediante ata retificadora, podem ser emendados por meio de escritura de retificação-ratificação, que deve ser assinada pelas partes e pelos demais comparecentes do ato rerratificado e subscrita pelo tabelião de notas ou pelo substituto legal.

§ 1º A escritura de retificação-ratificação e o ato rerratificado devem conter remissões um ao outro.

§ 2º Se praticados os atos em serventias distintas, o Tabelião de Notas que lavrou a escritura de retificação-ratificação comunicará o evento, para a remissão devida, ao que realizou o ato rerratificado.

§ 3º Não serão devidos emolumentos pela escritura de rerratificação destinada a sanear os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades imputáveis ao tabelião de notas.

§ 4º No caso de títulos judiciais com sentença transitada em julgado, recomenda-se que o tabelião não lave escritura de retificação, devendo o ato ser retificado pelas vias próprias.



Art. 267-A Sem prejuízo às exigências consignadas em outros dispositivos deste Provimento, as escrituras relativas a bens imóveis e direitos reais a eles relativos devem conter:

I – a identificação do imóvel:

a) para imóveis rurais georreferenciados: *número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, localização, denominação, área total, número do cadastro no INCRA constante do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e Número de Imóvel Rural na Receita Federal -NIRF;*

b) para os demais imóveis rurais, os objetos de transcrição: *descrição integral e pormenorizada, com referência a suas características e confrontações;*

c) para imóveis urbanos com matrícula no registro de imóveis: *número da matrícula, localização completa, logradouro, número, bairro, cidade, estado, e de inscrição municipal do imóvel;*

d) para os imóveis urbanos objetos de transcrição: *descrição integral e pormenorizada, contendo suas características e confrontações, espelhando a transcrição correspondente, e número de inscrição municipal;*

II - menção ao título de aquisição do alienante, com referência à natureza do negócio jurídico, ao instrumento, à matrícula e ao registro anterior;

III - exame dos documentos da propriedade do imóvel, com apresentação de certificado atualizado do registro de imóveis competente, bem como o de ações reais e pessoais reipersecutórias e de ônus reais, todos com prazo de validade de 30 (trinta) dias;

IV - indicação de alvará ou mandado, com menção do número do processo e Juízo correspondente nas escrituras lavradas em virtude de autorização judicial;

V - prova da quitação de tributos municipais, ou a dispensa expressa pelo adquirente, que, neste caso, deverá declarar que se responsabiliza pelo pagamento dos débitos fiscais existentes;



VI - indicação das certidões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Secretaria da Receita Federal e de órgãos públicos, quando exigidas por lei, ou, se as partes não estiverem sujeitas às contribuições devidas à Seguridade Social ou forem dispensadas por lei, a declaração desta circunstância, sob as penas da lei;

VII – a indicação do valor do negócio jurídico, do atribuído pela Fazenda e do recolhimento do imposto de transmissão, ou referência a imunidade e isenção, caso em que o traslado deve ser instruído com cópia do documento comprobatório, com ressalva das hipóteses nas quais a lei autoriza a efetivação do pagamento após a sua lavratura;

VIII - nas escrituras relativas à transferência do domínio útil, a referência ao comprovante de pagamento dos três últimos foros anuais, se a enfiteuse recair sobre propriedade privada;

IX - nas escrituras relativas à transferência do domínio útil de terrenos da União, de direitos sobre benfeitorias neles construídas e nas relacionadas com a cessão de direitos a eles relativos, a referência à autorização da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

X - alusão ao pacto antenupcial e aos seus correspondentes ajustes, a seu número no registro de imóveis, quando o ato disser respeito a objeto de convenção antenupcial, e, caso não tenha sido registrado, a expressa referência à necessidade de seu registro antes do relativo à alienação ou à oneração;

§ 1º Nas hipóteses de alteração da circunscrição do imóvel objeto do instrumento, o traslado da escritura deverá ter ingresso no registro de imóveis atual, acompanhado da certidão de propriedade atualizada e expedida pelo registro de imóveis da circunscrição anterior, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando os contratos forem exequíveis no Brasil não poderá ser estipulado pagamento em ouro, em moeda estrangeira ou por outra forma que venha a restringir ou a recusar, nos seus efeitos, o curso legal da moeda



nacional, ressalvados os casos previstos no art. 2º do Decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1969.

§ 3º Tratando-se de negócio jurídico que tenha como objeto “unidade de condomínio edilício”, além da declaração sobre inexistência de débito, deve constar do título, ou separadamente, quando for o caso, o valor do apartamento, da vaga de garagem e do depósito.

§ 4º Na venda de imóvel de ascendente a descendente, incumbe ao tabelião de notas cientificar às partes que a validade do negócio jurídico exige autorização expressa dos demais descendentes e do cônjuge do alienante (salvo o regime de bens do casal seja o da separação obrigatória), sob pena de anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do art. 496 do Código Civil, devendo tais ocorrências constar no bojo da escritura pública, seja referente ao consentimento dos demais descendentes e do cônjuge, se for o caso, seja quanto à ciência dada pelo tabelião, nas hipóteses que a aludida premissa não restar atendida.

317-A. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

590-A. A Central Nacional de Protesto – CNP, gerida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, tem por objetivo empreender pesquisas sobre a



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

existência de protestos válidos lavrados por falta de pagamento, de forma gratuita ou diferida.

Parágrafo único. Os Tabeliães de Protesto, gratuitamente, enviarão ao Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção do Estado do Acre (IEPTB-AC), por meio eletrônico, relação diária dos protestos e cancelamentos lavrados, conforme orientações editadas por aquele instituto.

743-A. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão extrajudicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º A averbação direta prevista no *caput* independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira

§ 2º A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

§ 3º A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens aqui denominado divórcio consensual qualificado dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

743-B. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular.

743-C. Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro.



744-D. Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento.

993-A. Na hipótese de desmembramento de imóvel, para efeitos de emolumentos, observar-se-ão as diretrizes estabelecidas na nota explicativa nº 1, da Tabela 1-D, da Lei Estadual nº 1.805/2006, que equipara o ato de desmembramento ao loteamento de áreas.

Art. 3º Renumerar o Capítulo X, do Título III, do Livro II, da Parte Especial, do Provimento COGER nº 10/2016, denominado “Dos Emolumentos no Serviço de Protesto” para Capítulo XI.

Art. 4º Renumerar o Capítulo XI, do Título III, do Livro II, da Parte Especial, do Provimento COGER nº 10/2016, denominado “Dos Serviços Eletrônicos Compartilhados e da Central de Remessa de Arquivos – CRA”, para Capítulo XII.

Art. 5º O Capítulo I, do Livro III, da Parte Especial, do Provimento COGER nº 10/2016 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre), passa a vigorar acrescido da Sessão VI, que será composta pelos seguintes artigos:

Sessão VI
Do Nascimento Decorrente de Reprodução
Assistida

Art. 662-A. O assento de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida será inscrito no livro "A", independentemente de prévia autorização judicial, observadas a legislação em vigor e as regras prescritas nos artigos 648 a 650 do Provimento COGER nº 10/2016 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Acre), seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo.



Parágrafo único. Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, adequar-se-á o assento de nascimento para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 662-B. No caso de doação de gametas ou embriões por terceiros; gestação por substituição (barriga de aluguel); e inseminação artificial homóloga post mortem, é indispensável, para fins de registro, a declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando a técnica adotada e se comprometendo a manter, de forma permanente, registro com dados clínicos, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos eventuais doadores de gametas ou embriões.

§ 1º No caso de doação voluntária de gametas ou embriões, deverá constar na declaração mencionada no caput que a clínica se compromete a manter, de forma permanente, registro com dados clínicos, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores.

§ 2º Nas hipóteses de doação voluntária de gametas ou embriões ou de gestação por substituição, deverá ser apresentado termo de consentimento, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, do cônjuge ou do companheiro (a) da receptora ou beneficiária da reprodução assistida, autorizando expressamente a realização do procedimento.

§ 3º No caso de gestação por substituição, também será indispensável, para fins de registro:

I - termo de consentimento prévio, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, da doadora temporária de útero, autorizando, expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem;

II - termo de aprovação prévia, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, do cônjuge ou de quem convive em união estável com a doadora temporária de útero, autorizando,



expressamente, a realização do procedimento de reprodução assistida.

§ 4º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo - DNV.

§ 5º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco nem dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador/doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 662-C. É vedada aos Oficiais Registradores a recusa ao registro de nascimento e emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnicas de reprodução assistida.

Art. 662-D. Os documentos mencionados nesta sessão permanecerão arquivados no respectivo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 6º Acresce-se ao Provimento COGER nº 10/2016 o Título XI, do Livro I, da Parte Geral, denominado “Do Apostilamento da Haia”, composto pelos artigos 219-A a 219-H, que terão a seguinte redação:

Capítulo XXIV Do Apostilamento da Haia

Art. 219-A. Os Notários e Oficiais de Registro são competentes para aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional, observadas as regras prescritas na Resolução nº 228/2016 do Conselho Nacional de Justiça ou outra norma que a substituta.

Art. 219-B. O exercício da competência para emissão de apostilas pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça manterá, em sua página eletrônica, para fins de divulgação ao público, relação atualizada das Serventias Extrajudiciais habilitadas a emitir a apostila, bem como relação de países para os quais será possível a emissão do documento.



Art. 219-C. A emissão de apostila dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento (SEI Apostila), cujo acesso ocorrerá por meio de certificado digital.

Art. 219-D. A apostila será emitida em meio eletrônico, mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador, atestando a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.

Art. 219-E. A apostila deverá ser impressa em papel seguro fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A aquisição do papel de segurança junto à Casa da Moeda será realizada pelo próprio Notário ou Registrador.

Art. 219-F. Cópias autenticadas poderão ser apostiladas.

Art. 219-G. Para fins de apostilamento, os documentos digitais (assinados digitalmente), deverão ser materializados (impressos).

Art. 219-H. A cobrança de emolumentos do apostilamento da Haia se dará consoante valores previstos na Tabela 5-D, item 2, alínea 'b', da Lei nº 1.805/2006.

Art. 7º. O Capítulo XXIII, do Livro IV, da Parte Especial, do Provimento nº 10/2016 (Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre), desta Corregedoria-Geral da Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXIII DO REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS

Seção I Disposições Gerais



Art. 1.276. Fica criada a central de serviços eletrônicos compartilhados do Estado do Acre, mantida pela ANOREG/AC, que deverá coordenar-se com as demais centrais estaduais para que se universalize o acesso ao tráfego eletrônico e se prestem os mesmos serviços em todo o país.

Art. 1.277. As serventias adotarão, em caráter definitivo, sistemas de informática, para confecção, arquivamento, reprodução, expedição de certidões e traslados e recepção de títulos de forma eletrônica.

§ 1º Os sistemas de gerenciamento de banco de dados (utilizados para escriturar, consultar, atualizar, organizar, armazenar, recuperar e manter a integridade e a segurança dos dados produzidos nos serviços notariais e de registros públicos) serão de livre escolha do notário e registrador e deverão possibilitar a importação dos títulos eletrônicos, a geração de matrícula, de certidão, de registro, de traslados e demais atos concernentes à atividade, bem ainda garantir a preservação dos dados, sua interoperabilidade, a segurança jurídica da informação, a manutenção e a atualização dos sistemas de forma a preservar a ininterrupta acessibilidade aos dados (presente e futuro).

§ 2º O banco de dados passa a fazer parte do acervo permanente da serventia.

§ 3º Os livros existentes apenas em meio eletrônico, na forma autorizada pela Corregedoria-Geral de Justiça, garantirão a inviolabilidade de seu conteúdo, atestada pelo titular e pelo profissional que desenvolveu o sistema informatizado.

Art. 1.278. Os documentos apresentados pelos usuários para a prática de atos notariais e de registro poderão ser arquivados exclusivamente na forma eletrônica, mediante processo de digitalização.

Art. 1.279. Os dados relativos aos atos praticados pela serventia e o arquivo eletrônico dos documentos apresentados para ato de registro serão arquivados no mínimo em duas cópias eletrônicas, sendo uma diária, que será mantida na própria serventia, e outra, semanal, que será guardada em local distinto.



Parágrafo único. No procedimento de digitalização observar-se-ão as seguintes orientações:

I - O documento relacionado ao ato notarial ou registral que não for nativamente eletrônico será digitalizado por meio de processo de captura de imagem, a partir do documento apresentado, e deverá obedecer a padrões de documentos eletrônicos autorizados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

II - A indexação do documento digital ou digitalizado será feita, no mínimo, com referência ao ato (livro, folha e número) em que for utilizado ou em razão do qual foi produzido, bem ainda com a prenotação, no caso do registro de imóveis, objetivando facilitar sua localização e conferência, por sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED).

Art. 1.280. O notário e o registrador têm o dever de transmitir ao sucessor os livros, documentos, registros, banco de dados e conhecimento acerca dos programas de informática instalados, visando à continuidade da prestação do serviço.

Art. 1.281. Os notários e registradores manterão atualizados os arquivos de banco de dados e arquivos eletrônicos dos documentos, originalmente eletrônicos ou digitalizados, de forma a garantir a permanente acessibilidade e leitura dos dados e arquivos, observando padrões que poderão ser determinados pela Corregedoria da Justiça.

Art. 1.282. Para efeito de buscas e emissão de certidões, o período abrangido à pesquisa na base de dados dos registros de imóveis compreenderá, obrigatoriamente, o lapso entre o advento do sistema de matrículas (1º de janeiro de 1976) até 2 (dois) dias úteis imediatamente anteriores à data da pesquisa.

Art. 1.283. Os atos praticados por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Acre observarão os emolumentos correspondentes aos atos efetivamente realizados, certidões e informações expedidas.



Seção II
Do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Subseção I
Da Prenotação Eletrônica

Art. 1.284. Será admitida, em qualquer dia (inclusive sábado, domingo e feriado) e horário, a prenotação imediata de qualquer título eletrônico apresentado por intermédio da utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis do Acre.

Art. 1.285. O documento eletrônico apresentado ao serviço de registro de imóveis para prenotação deverá atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), vedada a utilização de outros padrões.

Parágrafo único. Fica excetuada a ordem judicial encaminhada por intermédio do Sistema, que obedecerá ao padrão estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme consignado em convênio com os registradores de imóveis ou com a ANOREG/AC.

Art. 1.286. Admitir-se-á para registro os seguintes documentos digitais, prenotados de forma eletrônica:

I – traslado ou certidão de escritura pública, inclusive a lavrada em consulado brasileiro, assinado digitalmente conforme os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

II – instrumento particular previsto em lei, necessariamente nato digital, e contendo as assinaturas digitais de todos os contratantes e testemunhas, instruído com documentos (certidões e guias obrigatórias) também natos digitais e assinados digitalmente pelos emissores;

III – carta de sentença, formal de partilha, certidão e mandado extraídos de forma eletrônica de autos de processo, assinados digitalmente conforme requisitos estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. A prenotação de títulos eletrônicos não dispensa a apresentação dos documentos obrigatórios que devem acompanhar os títulos, que deverão ser apresentados em originais eletrônicos ou em meio físico, dentro do prazo de validade da prenotação.



Art. 1.287. A prenotação eletrônica de títulos para registro dependerá do prévio recolhimento de emolumentos, que deverá ser comprovado por meio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico do Acre.

Parágrafo único. No caso de pagamento dos emolumentos por boleto bancário, admitir-se-á a prévia prenotação, cujo registro dependerá do efetivo pagamento dentro do prazo de validade da prenotação.

Art. 1.288. O documento digital prenotado deverá ser definitivamente arquivado na serventia registral em Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), com indexação vinculada ao protocolo, independentemente de registro ou cancelamento da prenotação.

Seção III Da Escrituração Eletrônica

Art. 1.289. A escrituração em meio eletrônico, sem impressão em papel, restringe-se ao Livro de Protocolo, Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros, aos Indicadores Reais e Pessoais, às certidões e informações registrais, mantidos os Livros nº 02 – Registro Geral (Matrículas) e Livro nº 03 – Registro Auxiliar na forma e modelos previstos na Lei nº 6.015/1973.

Parágrafo único. Os serviços de registro imobiliário do Estado do Acre deverão manter cópias digitais ou digitalizadas e atualizadas do Livro nº 02 – Registro Geral (Matrículas) e Livro nº 03 – Auxiliar, mantendo pelo menos uma cópia de segurança em local diverso da instalação física da serventia.

Art. 1.290. O oficial de registro de imóveis efetuará o registro ou averbação ou formulará exigência de ato contido em documento eletrônico (recepcionado eletronicamente) em prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Havendo exigências a serem satisfeitas para o registro de título prenotado de forma eletrônica, essas deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, de forma clara, objetiva e fundamentada, em formato eletrônico ou em papel timbrado da unidade, com identificação e assinatura do responsável.



Art. 1.291. O Sistema de Registro de Imóveis do Acre disponibilizará aos interessados módulo de consulta de andamento de título apresentado para registro, que deverá estar disponível no sítio da internet previamente informado, mediante preenchimento pelo interessado do número de protocolo e do Selo Digital, com visualização da exigência eventualmente formulada.

Parágrafo único. Os registros de imóveis poderão desenvolver ferramenta para informação do andamento dos títulos, mediante envio de mensagem eletrônica (a exemplo de e-mail ou mensagem de texto a celulares - SMS), sem prejuízo da informação disponível no Sistema, na forma do *caput*.

Art. 1.292. Registrado o título de forma eletrônica, deverá tal informação ser disponibilizada ao apresentante em *site* da internet, previamente informado, devendo ser disponibilizada, gratuitamente, cópia eletrônica atualizada da matrícula do imóvel, para visualização e arquivamento pelo interessado, em cumprimento ao disposto no art. 211 da Lei nº 6.015/1973.

Seção IV **Das Certidões Eletrônicas**

Art. 1.293. Os oficiais de registro de imóveis disponibilizarão serviços de fornecimento de informações e certidões, em meio eletrônico, na forma prevista neste Provimento.

Art. 1.294. A certidão digital será emitida, exclusivamente, por meio de acesso do usuário a sítio próprio da serventia na internet ou sítio mantido pela Associação dos Notários e Registradores do Acre.

Art. 1.295. Nas certidões eletrônicas emitidas constará o selo de fiscalização dos serviços notariais e de registro, que será utilizado como código de confirmação da sua autenticidade, em endereço eletrônico fornecido na própria certidão expedida.

Parágrafo único. A aceitação das certidões eletrônicas ficará condicionada à confirmação de autenticidade, por meio do código fornecido pelo número do selo de fiscalização, devendo essa advertência constar de forma clara no corpo de cada certidão.



Art. 1.296. Os registros de imóveis do Estado do Acre fornecerão as seguintes informações em forma eletrônica:

- a) certidão de ônus reais eletrônica;
- b) matrícula eletrônica;
- c) busca eletrônica de propriedade por CPF e CNPJ;

§ 1º A certidão de ônus reais na forma eletrônica deverá conter declaração expressa acerca da existência ou não de ônus registrado ou averbado na matrícula, ou título prenotado, ainda em tramitação, relativos à matrícula, além do número do último ato registrado, vedada a reprodução da matrícula sem essa declaração expressa.

§ 2º A matrícula eletrônica consistirá na disponibilização de cópia eletrônica da matrícula, consignada a seguinte informação: *“cópia fiel da matrícula nesta data, para simples consulta, não sendo válida para a prática de atos de transferência ou constituição de direitos reais sobre o imóvel”*.

§ 3º Para afastamento de homonímia, bem ainda como medida de resguardo e proteção à privacidade, a busca de propriedade para localização de bens e direitos será feita, exclusivamente, a partir do número de CPF ou CNPJ, podendo ser realizada por serventia específica ou em todas as serventias do Estado do Acre.

Art. 1.297. No pedido de matrícula eletrônica serão cobrados os emolumentos equivalentes à busca.

Art. 1.298. No pedido de busca eletrônica de propriedade por CPF ou CNPJ, as buscas serão cobradas por cada serventia demandada, tendo-se como parâmetro uma busca para cada CPF ou CNPJ consultado.

Art. 1.299. A certidão eletrônica fornecida pelos registros de imóveis terá validade de 30 (trinta) dias, não sendo passível de revalidação.



Seção V

Das Ordens Judiciais Eletrônicas

Art. 1.300. O sistema de registro eletrônico de imóveis, módulo Poder Judiciário, destina-se à formalização e ao tráfego de mandados e certidões para fins de registro de penhora, arresto, sequestro, conversão de arrestos em penhora de imóvel e qualquer outra ordem judicial relativa a imóvel, que deva ter acesso ao fôlio real imobiliário para sua efetividade, bem como à remessa e recebimento das certidões dos atos praticados ou de exigências a serem cumpridas em decorrência dos títulos encaminhados.

Art. 1.301. O mandado judicial e a certidão serão expedidos mediante preenchimento de formulário vinculado ao sistema eletrônico dos Registros de Imóveis do Acre

Art. 1.302. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis contém função específica para solicitação de cópia eletrônica de matrícula e para efetivação de pesquisa para localização de titularidade de bens imóveis e direitos em nome de pessoa física ou jurídica determinada, que for parte em processo judicial.

Art. 1.303. A pesquisa para localização de bens e consequente solicitação de matrícula eletrônica diretamente pelo juízo está restrita às ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e às de execução fiscal e criminais.

Art. 1.304. A prenotação dos mandados judiciais será realizada de acordo com a ordem de apresentação dos títulos, diretamente por meio do módulo judicial do Sistema de Registro de Imóveis.

Art. 1.305. A averbação ou registro da ordem judicial eletrônica somente se realizará após o pagamento dos emolumentos correspondentes, ressalvados os casos de isenção legal, que deverão ser expressamente indicados, em campo próprio no formulário eletrônico de solicitação.

Art. 1.306. Caso haja exigência a ser satisfeita, inclusive pagamento de emolumentos, o oficial lançará a nota de exigência no sistema, que ficará disponível para consulta, visualização, impressão e *download*.



Parágrafo único. A exigência formulada também estará disponível para retirada presencial pelo apresentante/interessado na serventia registral imobiliária e para consulta no sistema de acompanhamento registral *online*.

Art. 1.307. O pagamento dos emolumentos será feito mediante emissão de boleto bancário, a ser impresso na unidade judicial, extraída do próprio sistema, ou mediante pagamento direto ao respectivo registro de imóveis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de validade da prenotação.

Parágrafo único. Fica autorizado o cancelamento da prenotação, caso não seja realizado o pagamento até seu vencimento. Essa circunstância será levada ao conhecimento do juízo solicitante, mediante informação a ser inserida de imediato no sistema.

Art. 1.308. A pesquisa de titularidade de imóvel, a requisição de matrícula imobiliária e o envio de ordem de constrição sobre imóvel situado no Estado do Acre, que provenham de juízos do Poder Judiciário Acreano poderão ser feitas por meio do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis do Acre.

Seção VI

Do Acesso por Outros Órgãos Públicos

Art. 1.309. As pessoas jurídicas de direito público e seus órgãos poderão utilizar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis do Estado do Acre, mediante convênio celebrado com a Associação dos Notários e Registradores do Acre, ajustando-se a exclusividade de uso no interesse do serviço público, a indexação da consulta a número de processo interno do órgão ou processo judicial, a responsabilidade do servidor competente pelo uso e a obrigação de o órgão realizar auditoria interna para averiguar a regularidade da utilização.

Parágrafo único. A pesquisa realizada por pessoa jurídica de direito público é isenta de emolumentos, quando previsto em lei.

Art. 1.310. O órgão público poderá realizar pesquisas por nome, CPF ou CNPJ.



Parágrafo único. Para afastamento de homonímia e medida de proteção à privacidade, a pesquisa será feita, preferencialmente, a partir do número de CPF ou CNPJ.

Seção VII

Do Procedimento Eletrônico de Intimação e Consolidação da Propriedade Fiduciária de Imóvel

Art. 1.311. O credor-fiduciário poderá formular requerimento para notificação do devedor fiduciante inadimplente, de que trata o § 1.º, do art. 26, da Lei 9.514/1997, de forma eletrônica, por intermédio do Sistema de Registro Eletrônico do Acre, contendo as seguintes informações:

- a) número do CPF e nome do devedor-fiduciante (e de seu cônjuge, se for casado em regime de bens que exija a notificação), dispensada a indicação de outros dados qualificativos;
- b) endereço do imóvel objeto da alienação-fiduciária em garantia;
- c) outros endereços para entrega da notificação, a critério do credor;
- d) declaração de que decorreu o prazo de carência estipulado no contrato;
- e) projeção de valores para pagamento da dívida, dispensada a apresentação de planilhas de cálculo e dispensado o registrador de imóveis de conferir a regularidade dos valores apresentados;
- f) nome e número do CNPJ ou CPF do credor fiduciário, dispensada a indicação de outros dados qualificativos;
- g) comprovante de representação legal do credor fiduciário pelo signatário do requerimento, quando for o caso;
- h) pedido antecipado de que, não purgada a mora no prazo legal e pago o imposto de transmissão – ITBI, o registrador de imóveis averbe a consolidação de propriedade em nome do credor-fiduciário.

§ 1º Todos os documentos necessários à notificação e à



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

averbação de consolidação de propriedade, inclusive os documentos de representação, digitalizados e enviados por ferramenta do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis, que deverão ser inseridos pelo credor-fiduciário com assinatura digital.

§ 2º Serão devidos emolumentos de uma averbação pelo início do procedimento no cartório de imóveis (mediante protocolo do requerimento), devendo ser expedido o correspondente Selo Digital de Fiscalização, não cabendo qualquer devolução de emolumentos para os casos que a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário não se concretize.

§ 3º Ocorrida a averbação de consolidação de propriedade em nome do credor-fiduciário, não serão devidos novos emolumentos por essa averbação.

§ 4º Caso haja convênio ou contrato entre registradores de imóveis e credores-fiduciários, os requerimentos de intimação poderão ser remetidos eletronicamente à ANOREG/AC, que validará a assinatura eletrônica e a legitimidade do requerente e os remeterá, em prazo máximo de cinco dias, ao registrador de imóveis competente, que validará a assinatura digital do representante da ANOREG/AC.

Art. 1.312. Prenotado o requerimento e estando em ordem, poderá o procedimento ser autuado com as peças constantes do Sistema Eletrônico, para cada execução extrajudicial.

Art. 1.313. O prazo de vigência da prenotação ficará prorrogado até a finalização do procedimento, limitado a cento e vinte dias contados a partir do vencimento do prazo para o fiduciante purgar a mora.

Art. 1.314. Deverá o Oficial de Registro de Imóveis expedir notificação eletrônica a ser cumprida em cada um dos endereços fornecidos pelo credor-fiduciário, na qual constarão:

- a) a identificação do credor-fiduciário;
- b) o endereço e matrícula do imóvel objeto da alienação fiduciária;



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

- c) o endereço para diligência de notificação, se diverso do imóvel objeto da alienação fiduciária;
- d) valores da dívida projetados para os sessenta dias seguintes (informados pelo credor fiduciário);
- e) advertência de que o pagamento do débito deverá ser feito no prazo improrrogável de quinze dias, contado da data do recebimento da intimação, junto ao credor-fiduciário, ou no cartório de registro de imóveis, consignando-se o seu endereço, dias e horário de funcionamento;
- f) advertência de que o não pagamento garante o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor do credor-fiduciário, nos termos do § 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/1997.

§ 1º O oficial de registro de imóveis poderá remeter o documento de notificação eletronicamente ao oficial de registro de títulos e documentos de sua escolha.

§ 2º O oficial de registro de títulos e documentos poderá registrar eletronicamente a notificação ou poderá imprimi-la e registrá-la;

§ 3º Na diligência, será entregue ao notificando uma via da notificação impressa em papel.

Art. 1.315. A notificação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao seu procurador, e poderá ser promovida pelo próprio oficial de registro de imóveis ou por oficial de registro de títulos e documentos da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, a escolha do Oficial de Imóveis.

§ 1º Tratando-se de vários devedores, ou cessionários, inclusive cônjuge, é necessária a notificação de todos, como requisito à consolidação de propriedade.

§ 2º A notificação de pessoa jurídica será feita preferencialmente ao seu representante legal, indicado pelo credor-fiduciário, ou – se ele não se encontrar na sede ou estabelecimento no momento da diligência – a preposto da pessoa jurídica.

§ 3º Quando o devedor-fiduciante não for encontrado nos



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

endereços indicados pelo credor fiduciário, deverá ser feita tentativa de notificação no endereço do imóvel dado em garantia.

§ 4º Quando realizadas três diligências e o devedor-fiduciante não for encontrado, ou quando o oficial ou seu preposto tiver suspeita razoável de que o notificando está se ocultando ou evitando-o, poderá notificá-lo por hora certa, na forma disposta no parágrafo primeiro do artigo 830 e no parágrafo 4º do inciso VIII do artigo 231 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Para tanto, o oficial ou preposto notificará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do devedor-fiduciante, de que voltará a efetuar a notificação em dia e hora que designar. Caso o devedor-fiduciante não esteja presente no horário e local determinados, o oficial ou preposto deixará a carta no endereço com uma pessoa identificada, além de remeter a notificação por AR dos Correios e certificará que a notificação foi cumprida.

§ 5º Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o fiduciante está se furtando de ser intimado, circunstâncias essas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo oficial ou preposto.

§ 6º Não se efetuando a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial ou preposto, descreverá as datas e horários das diligências, e deixará uma via de inteiro teor da notificação no imóvel e certificará esses fatos. O oficial de registro de imóveis promoverá intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação da região.

§ 7º Poderá o registrador de imóveis arquivar a prova de publicação dos editais inserida eletronicamente pelo jornal no sistema de registro eletrônico, dispensado o arquivamento de cópias em papel dos jornais impressos.

Art. 1.316. No cumprimento da intimação extrajudicial, serão efetuadas, se necessárias, três diligências, em dias e horários alternados.

Art. 1.317. O oficial de registro de títulos e documentos poderá recepcionar requerimento de notificação (do oficial de registro de imóveis) por meio eletrônico, imprimi-lo, registrá-lo e entregá-lo ao notificando no endereço indicado pelo requerente.



Art. 1.318. Purgada a mora perante o registro de imóveis, o oficial entregará recibo ao devedor, depositará o valor recebido em conta bancária previamente indicada pelo credor-fiduciário e lhe comunicará esse fato.

Art. 1.319. Decorrido o prazo legal a partir da notificação sem purgação da mora, o oficial de registro de imóveis lançará certidão de transcurso de prazo, no Sistema de Registro de Imóveis.

Art. 1.320. Para promover averbação de consolidação da propriedade plena, o credor-fiduciário remeterá guia de recolhimento de ITBI digitalizada, no Sistema Eletrônico, cuja quitação será confirmada pelo oficial de registro de imóveis.

Parágrafo único. Dispensa-se a apresentação impressa dos documentos remetidos por meio do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis.

Seção VIII

Dos Atos Notariais

Art. 1.321. O tabelião poderá lavrar ato notarial eletrônico assinado digitalmente por todas as partes e pelo tabelião ou preposto, atendendo aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico).

§ 1º É permitida a lavratura de ato notarial misto, que consiste na integração, em um único documento notarial, da manifestação das partes expressa em meio eletrônico, assinada digitalmente por uma ou mais partes, e pelo tabelião ou seu preposto, e da mesma manifestação expressa em meio de papel, assinada autograficamente pelas demais partes e pelo tabelião ou seu preposto, que certificará reciprocamente a assinatura de todas as partes.

§ 2º O tabelião ou preposto pode expedir certidões e traslados digitais, assinados digitalmente, ainda que o ato notarial tenha sido lavrado em papel ou de forma mista.

Art. 1.322. Na abertura de ficha padrão de firma e nos atos notariais, o tabelião pode capturar leitura biométrica



digital e da imagem facial do interessado no sistema eletrônico.

§ 1º As assinaturas, o registro e leitura biométrica da impressão digital, para registros de firmas, serão armazenados em meio eletrônico e passarão a integrar o acervo permanente da serventia.

§ 2º O registro ou leitura biométrica da impressão digital serão colhidos utilizando-se, inicialmente, o dedo indicador, ou, na sua falta, em ordem preferencial, o dedo polegar, médio, anelar e mínimo, da mão direita, ou, em sua falta, da mão esquerda.

Subseção I **Da Autenticação de Cópia**

Art. 1.323. O tabelião poderá autenticar cópia digitalizada de documento originalmente em papel, e cópia impressa de documento originalmente eletrônico.

§ 1º Autenticação eletrônica de cópia digitalizada de original impresso em papel consiste na elaboração de um documento digital assinado eletronicamente pelo tabelião ou seu preposto, composto pela cópia digitalizada de um documento gerado originalmente em papel e do termo de certificação de sua autenticidade.

§ 2º Autenticação de cópia impressa de documento digital com assinatura eletrônica é a atribuição de autenticidade, pelo tabelião ou preposto, a uma cópia física impressa de documento cujo original foi gerado e assinado eletronicamente.

§ 3º Autenticação de cópia impressa de documento digitalizado autenticado eletronicamente é a atribuição de autenticidade, pelo tabelião de notas, a uma cópia física (papel) correspondente a determinado documento digitalizado, previamente autenticado eletronicamente pelo próprio tabelião, nos termos do § 1º.

§ 4º Para certificar conteúdo de página eletrônica disponível na *internet*, o tabelião de notas deverá lavrar ata notarial, sendo vedada a autenticação de cópia impressa da página.



Seção XIX

Da Central de Indisponibilidade de Bens

Art. 1.324. A Central de Indisponibilidade de Bens funciona no Portal Eletrônico publicado sob o domínio <http://www.indisponibilidade.org.br> e é constituída por Sistema de Gerenciamento de Dados (SGBD) que será alimentado com as ordens de indisponibilidade decretadas pelo Poder Judiciário e por órgãos da Administração Pública, nas hipóteses legalmente previstas.

Art. 1.325. As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como seus levantamentos, serão imediatamente cadastradas na Central de Indisponibilidade de Bens.

Art. 1.326. As indisponibilidades de bens decretadas por Juízos de outros Tribunais e por Órgãos Administrativos que detenham essa competência legal poderão ser lançadas por seus respectivos emissores na Central de Indisponibilidade de Bens, na forma prevista neste Provimento.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2016, as comunicações de indisponibilidades genéricas de bens encaminhadas em papel por autoridades judiciárias e administrativas deverão ser devolvidas aos respectivos remetentes com a informação de que para tal desiderato devem utilizar o sistema ora instituído ou fazê-lo de forma específica, diretamente à serventia de competência registral, indicando o nome do titular de domínio ou direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula.³

§ 2º Os cancelamentos e as alterações relacionados com as ordens de indisponibilidades anteriores serão regularmente recepcionados.

Art. 1.327. A consulta à Central de Indisponibilidade de Bens será obrigatória para todos os notários e registradores do Estado do Acre, no desempenho regular de suas atividades e para a prática dos atos de ofício, nos termos da Lei e das normas específicas. Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido por qualquer modalidade

³ Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça.



de utilização da Central de Indisponibilidade de Bens pelos notários, registradores, órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Art. 1.328. Os oficiais de registro de imóveis verificarão no encerramento do expediente se existe comunicação de indisponibilidade de bens para impressão ou importação XML para seu arquivo e respectivo procedimento registral.

Parágrafo único. As serventias que adotarem solução de comunicação com a Central de Indisponibilidade de Bens via WebService configurada para consulta em menor tempo, estão dispensadas da verificação continuativa acima, atendidas as normas técnicas e de segurança utilizadas para integração de sistemas.

Art. 1.329. O acesso para inclusão, cancelamento ou consulta pormenorizada de ordens de indisponibilidade somente poderá ser feito com a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora oficial credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e dependerá de prévio cadastramento do órgão utilizador.

Parágrafo único. A consulta poderá ser livremente feita, em caráter individual e pessoal, por qualquer pessoa que utilize Certificado Digital ICP-Brasil.

Art. 1.330. Poderão aderir à Central de Indisponibilidade outros Tribunais do país, os Órgãos da Administração Pública que detenham essa competência legal, bem como outros entes e órgãos públicos, e entidades privadas, estes, para simples consulta via WebService, mediante celebração de convênio padrão com a Central Registradores de Imóveis, pelo qual se ajustam as condições, os limites e a temporalidade da informação, o escopo da pesquisa, a identificação da autoridade (ou consulente) e a extensão das responsabilidades dos convenientes.

Art. 1.331. O termo de uso padrão deverá ser disponibilizado no sítio da Central de Indisponibilidade de Bens, com livre acesso para amplo conhecimento das condições, assim como para informações dos possíveis interessados.

Art. 1.332. A requisição de informações e certidões quando rogadas por entes ou órgãos públicos estarão



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

isentas do pagamento de custas e emolumentos, ou somente custas, conforme as hipóteses legais previstas em lei estadual, se existirem e em seus respectivos limites estritos.

Art. 1.333. Para afastamento de homonímia, resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central de Indisponibilidade de Bens serão feitas, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ).

Art. 1.334. Os Notários e os Registradores de Imóveis deverão, antes da prática de qualquer ato notarial ou registral que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto testamento, empreenderão consultas na Central de Indisponibilidade de Bens, devendo no ato notarial ser consignado o código da consulta gerado (*hash*).

§ 1º Os Oficiais do Registro de Imóveis deverão manter registros de todas as indisponibilidades no Indicador Pessoal (Livro nº 5), em fichas ou em base de dados informatizada off-line, ou por solução de comunicação com a Central de Indisponibilidade de Bens via Webservice, destinados ao controle das indisponibilidades e consultas simultâneas com a de títulos contraditórios.

§ 2º Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel na unidade de registro de imóveis competente. Caso não figure do registro o número do CPF ou o do CNPJ, a averbação de indisponibilidade somente poderá ser feita desde não haja risco de tratar-se de pessoa homônima.

§ 3º Em caso de aquisição de imóvel por pessoa cujos bens foram atingidos por indisponibilidade deverá o Oficial, imediatamente após o lançamento do registro aquisitivo na matrícula do imóvel e demais ato necessários, promover a averbação da indisponibilidade, independentemente de prévia consulta ao adquirente.

§ 4º Após a averbação da indisponibilidade na matrícula, o Oficial do Registro de Imóveis deverá cadastrá-la no sistema, em campo próprio para essa informação.



§ 5º A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico tendo por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, devendo constar na escritura pública, porém, que as partes do negócio jurídico foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade que poderá ter como consequência a impossibilidade de registro no Registro de Imóveis, enquanto vigente a restrição. Podendo, entretanto, ser prenotada.

Art. 1.335. As indisponibilidades averbadas por ordens judiciais ou administrativas e as na forma do § 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a alienação e a oneração judiciais do imóvel, bem como a averbação e registro de contrições judiciais na matrícula.

Art. 1.336. O portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre propiciará aos usuários atalho diretamente ao sistema, com link para o site da Central de Indisponibilidade de Bens.

Seção IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1.337. Os notários e registradores deverão adequar seus sistemas, com o intuito de permitir a integração e utilização integral das funcionalidades eletrônicas previstas neste provimento e as próprias do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis.

Art. 1.338. Para efetividade dos serviços eletrônicos e utilização por usuários privados, tendo em vista a inexistência de itens próprios em tabelas de emolumentos e até que seja alterada a legislação de regência, fixar-se-á para a certidão de ônus reais eletrônica o equivalente aos custos de uma busca, uma certidão, e 3 (três) folhas extras, independentemente da quantidade de folhas ou páginas da certidão.

Art. 1.339. As fichas dos indicadores real e pessoal, confeccionadas anteriormente à implantação do registro eletrônico, poderão ser microfilmadas, ou digitalizadas, ou lançadas em sistema seguro de banco de dados, dispensada a manutenção em meio físico.



Poder Judiciário do Estado do Acre
Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 8º Revogar o art. 270, o § 2º do art. 322, o § 11 do art. 877, os artigos 1.340 a 1.379, bem ainda o Anexo II, todos do Provimento COGER nº 10/2016 (*Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre*), da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 19 de dezembro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça